



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 1995 (ORDINÁRIA) DE 19 DE MARÇO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1994 (ORDINÁRIA).

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1994 (ORDINÁRIA)

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1994 (ORDINÁRIA), de 26 de fevereiro de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:**SF-734/2011 Interessado: Alceu Carlos Martins - ME

**Assunto:** Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:**2- Cancelamento

**Origem:** CEEC Relator: Ana Lúcia Barretto Penna

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de empresa com atividade de “instalação de piscinas (escavação, instalações hidráulicas e elétricas)”, conforme mostra o Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 18/11/2010, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa foi notificada a promover o registro neste Conselho e que, vencido o prazo regulamentar, sem a regularização, em 18/04/2011, a empresa foi autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que em sua defesa, a empresa alega que sua atividade principal é o “comércio”, solicitando o cancelamento do AIN 15/2011-B.1, esclarecendo que o projeto de execução e responsabilidade técnica ficou a cargo de profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitado; considerando que a CEEC decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, e manutenção do AIN; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEC e apresentou recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, onde informa ter promovido o registro no CREA-SP, sob n. 1941634, em 26/11/2013, com a indicação de Responsável Técnico Eng. Civil Fábio Cortez, CREA-SP 5061451186; considerando que a empresa Alceu Carlos Martins – ME efetuou o registro e regularizou sua situação no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pelo cancelamento do AIN 15/2011-B.1.

**VISTA: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Newton Guenaga Filho**

**CONSIDERANDO:** que o processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que manteve o ANI nº 15/2011-B.1, lavrado contra o interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o processo é iniciado por meio de fiscalização em obra, em que é apurada a contratação da empresa Alceu Carlos Martins – ME para execução de instalação de piscina na obra citada em 18/11/2010; considerando que é verificada ausência de registro da mesma, situação ativa na Receita Federal cujo objetivo social “comércio varejista de piscinas em geral, filtros, bombas, produtos e acessórios diversos”, no cadastro da Junta Comercial de São Paulo – Jucesp, não afeto à fiscalização deste Conselho; considerando que temos a informação da fiscalização confirmando a prática de atividades afetas à área da engenharia; considerando que a empresa é notificada a promover o registro neste Conselho e após o vencimento do prazo, sem a regularização, a empresa foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência, em 18/04/2011; considerando que em sua defesa, a empresa alega que sua atividade principal é o “comércio”, solicitando o cancelamento do AI 15/2011-B.1 e a empresa esclareceu que a execução do projeto e responsabilidade técnica ficou a cargo de profissional habilitado; considerando que após os esclarecimentos de que o projeto ficou a cargo de profissional habilitado, a empresa alega que apenas fiscaliza a implantação dos equipamentos e a CEEC decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado e manutenção do AI 15/2011-B.1, sendo o interessado notificado da decisão da CEEC; considerando que o interessado apresentou recurso dirigido ao Plenário do CREA e informa ter promovido o registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho sob nº 1941634 em 26/11/2013, com a indicação de Responsável Técnico Eng. Civil Fábio Cortez, CREA 5061451186; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do voto da Conselheira Relatora no que tange ao cancelamento da AI nº 15/2011-B.1, devido ao fato de que a empresa se adequou as exigências requeridas pela CEEC; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 6º e 46; considerando a Res. 1.008/04 do Confea, em especial os incisos III e VII do artigo 5º; inciso I do artigo 6º; artigo 9º; parágrafo 2º do artigo 11; artigos 20, 21, 22 e 23; considerando a Decisão Normativa 74/04 do Confea em especial o inciso V do artigo 1º; considerado a Norma de Fiscalização nº 02 da CEEC em especial ao parágrafo único do artigo 2º; considerando que a atividade de instalação de piscinas na obra citada, promovida pelo interessado, são inerentes à área tecnológica, por exigirem conhecimentos de materiais e cálculos específicos relacionados às estruturas, instalações, entre outros; considerando que a empresa regulariza efetivamente a sua situação de registro somente 2 anos após a imposição do auto de infração e imposição de multa; considerando em destaque, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Res. nº 1.008/04 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; ou seja, este vistor entende que a Conselheira Relatora não pode cancelar o ANI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea e a regularização da empresa junto ao Conselho não pode eximir do pagamento de multas aplicadas,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator contrário ao voto da Conselheira Relatora, não aceitando o pedido de cancelamento feito pela interessada e votando pela manutenção da AI nº 15/2011-B.1, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Res. nº 1.008/04.

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:**SF-1417/2012

**Interessado:** Alexandre da Silva Faccione - ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Onivaldo Massagli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Alexandre da Silva Faccione ME., e foi encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao Plenário do CREA – SP para análise de recurso, em face de decisão proferida pela CEEMM que manteve o ANI nº 279/2012, lavrado contra a interessada; considerando que a empresa tinha por objetivo social até 01 de outubro de 2012 “Comércio de peças, acessórios, equipamentos de ar condicionado em geral, instalação e manutenção de ar condicionado em geral e serralheria”; considerando que com a solicitação de baixa do responsável técnico a interessada foi notificada em 09 de maio de 2012 a indicar novo profissional legalmente habilitado; considerando o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias em 14 de maio de 2012, justificando que estaria divulgando a vaga de Engenheiro Mecânico em jornal; considerando que o aditivo de prazo foi concedido, mas não foi comunicado à empresa; considerando que em 01 de outubro de 2012 o objetivo social da empresa foi alterado para “Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, de climatizadores de ar e de equipamentos de refrigeração, bem como peças, equipamentos e acessórios para reposição e ou instalação de aparelhos de ar condicionado, climatizadores e refrigeradores”; considerando que em 16 de outubro de 2012 foi lavrado o ANI nº 279/2012, por desenvolver atividades de instalação e manutenção de ar condicionado em geral sem a devida anotação de responsável técnico junto a este Conselho; considerando que em 01 de novembro de 2012 a interessada apresentou defesa intempestiva solicitando o cancelamento da multa com a alegação de que em 01 de outubro de 2012 já havia se regularizado com a alteração do objeto social não exercendo mais a atividade de prestação de serviços; considerando a decisão da CEEMM/SP nº 739/2013 mantendo o ANI nº 279/2012; considerando que a interessada foi cientificada da decisão, requereu vista do processo e apresentou recurso em segunda instância, alegando que realiza atividades de comércio, portanto, sem necessidade de registro neste Conselho, que não recebeu resposta sobre o prazo requerido para regularização da situação, o que tornaria nulo o auto aplicado, requerendo o cancelamento da multa; considerando a Res. 336/89 do Confea, Art. 9º “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 279/2012 tendo em vista que o fato gerador deixou de existir, quando da alteração do objetivo social da empresa e pela diligência mensal junto à pessoa jurídica, a fim de verificar se continua exercendo atividades afetas à fiscalização deste CREA-SP, e em caso positivo lavrar novo AI.

**VISTA: Eng. Eletric. Álvaro Luiz Dias de Oliveira**

**CONSIDERANDO:** que o processo trata da infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa, apesar de ser do tipo “individual de leigo”, teve seu registro no CREA-SP, sob nº 0853952, expedido na data de 03-09-2008 e,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

naquela oportunidade, dentre outros objetivos, constava a instalação e manutenção de ar condicionado em geral; considerando que, além disso, a empresa não tinha Responsável Técnico devidamente registrado e constava débito de anuidade; considerando que em 12-02-2012 a empresa solicita formalmente a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Alexandre dos Reis, registro 0601531984; considerando que em 09-05-2012 é notificada a, no prazo de 10 (dez) dias a partir do dia 09-05-2012 a apresentar a indicação de novo profissional para exercer as atividades relativas à Responsabilidade Técnica da mesma, sendo que naquela ocasião já ficara definido o valor da multa, de R\$ 4.513,00; considerando que tempestivamente, em 14-05-2012 a empresa solicita uma prorrogação de prazo – por mais 90 dias – pois estava com dificuldades de conseguir profissional no mercado, sem comprovação alguma, tendo sido apenas citado; considerando que através do Sistema CREANET, pode-se verificar que a empresa exercia, de fato, atividades que necessitavam de responsável técnico, haja vista que historicamente tinham sido registrados profissionais da engenharia a partir da data de 03-09-2008 até 22-03-2012; considerando que na data de 16-10-2012, decorridos, portanto, 155 dias (e não 90 dias conforme solicitado pela empresa) o CREA apresenta o Auto de Infração Nº 279/2012, datado de 16-10-2012, bem como o respectivo Boleto para Pagamento, com data de vencimento definida para 31-10-2012; considerando que apenas no dia 01-11-2012 a empresa protocola intempestivamente, portanto, suas particulares razões e, dentre essas, apenas cita que não mais exercia atividade como prestação de serviços desde primeiro de outubro daquele mesmo ano de 2012 e, mais ainda, não haveria provas de que tivesse sido prestada atividade de abrangência do CREA-SP desde a data em que originalmente tinha pedido a baixa do então último Responsável Técnico; considerando que apesar disso, pela pesquisa na página da JUCESP têm-se o objeto social da empresa atualizado, qual seja, o de “Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, de climatizadores de ar e de equipamentos de refrigeração, bem como peças, equipamentos e acessórios para reposição e ou instalação de aparelhos de ar condicionado, climatizadores e refrigeradores”; considerando que pela redação do objeto em questão, tanto se pode intuir que a empresa apenas comercializa os produtos da área de refrigeração e climatização de ar, quanto possa eventualmente executar serviços de instalações e manutenções; considerando que por outro lado, verificando-se a situação da empresa no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – há de se confirmar que, de fato, a THERMOFRIO (nome fantasia) tem como atividades econômicas, principal ou secundária, apenas o ramo do comércio varejista; considerando que dessa forma, há de se separar os fatos em três vertentes: - No primeiro aspecto a empresa THERMOFRIO, enquanto registrada no CREA-SP e tendo devidamente registrado um profissional do Sistema como Responsável Técnico, podia e exercia atividades passíveis de serem fiscalizadas por este Conselho, desde a data de 03-09-2008 até a data de 22-03-2012; - Num segundo aspecto a empresa



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

THERMOFRIO, enquanto ainda registrada no CREA-SP e não mais tendo sido registrado nenhum profissional do sistema como Responsável Técnico, poderia ter exercido atividades passíveis de serem fiscalizadas por este Conselho, a partir da data de 22-03-2012 até a data de 01-10-2012 e que neste período, a empresa sabia que teria que apresentar um “novo” Responsável Técnico, porém de fato acabou por não fazê-lo e, exclusivamente por este motivo, acabou sendo multada através do auto de infração nº 279/2012; considerando que se nesse período a empresa não mais desejasse atuar no ramo de serviços, bastava também solicitar a baixa de registro no Conselho, caracterizando de vez que a sua opção era apenas e tão somente o comércio de produtos; considerando que na realidade, solicitou inicialmente 90 dias de prorrogação para que encontrasse algum profissional no mercado e, decorridos 140 (cento e quarenta) dias, resolve alterar o objeto de suas atividades; - Num terceiro e derradeiro aspecto, a partir de 01-10-2012 a empresa THERMOFRIO alterou o objeto de suas atividades e, dessa feita, não mais seria necessária a manutenção de seu registro no CREA-SP, ressaltando-se assim que pela alteração efetuada, ela não mais poderá exercer quaisquer atividades sob a abrangência do sistema a partir da data de 01-10-2012; considerando que nos dias atuais, ao se efetuar uma pesquisa na página <http://www.thermofrioar.com.br/> na INTERNET, há de se verificar algumas incoerências que, no mínimo, este Conselho tem o dever de atuar no sentido da proteção da sociedade brasileira; considerando que é de se registrar que o cabeçalho da página traz as informações do nome fantasia e os números telefônicos idênticos aos que constam do Registro e do conseqüente processo deste Conselho, comprovando-se tratar da mesma empresa em questão; considerando que na aba denominada “empresa” lê-se que ela “é composta de uma equipe de profissionais qualificados” e que dentre seus objetivos “trabalham oferecendo serviços de qualidade que integrem soluções inovadoras, profissionais especializados, estratégias e processos adequados”; considerando que na aba denominada “serviços” lê-se que ela “executa Manutenção e Assistência Técnica, Confecção de Dutos, Substituição de Peças e Acessórios e Componentes e o Fornecimento de Mão de obra especializada em Ar Condicionado; considerando que conclui ainda informando que, para a garantia e segurança de uma qualidade no serviço é imprescindível que seja realizada por uma empresa credenciada pelo fabricante; considerando que finalmente, na aba denominada “fale conosco” são apresentados como e-mail de contato com o Departamento Técnico/Engenharia: [thermofrio.engenharia@uol.com.br](mailto:thermofrio.engenharia@uol.com.br) e [thermofrio.servicos@uol.com.br](mailto:thermofrio.servicos@uol.com.br); considerando que por todas as considerações que constam no processo em questão, torna-se relevante a desídia desta empresa em relação às atividades deste CREA-SP, procurando se esquivar da situação criada por ela própria, em vez de resolver de forma objetiva a solução que se fazia necessária, ou seja, solicitando a simples baixa de seu registro no CREA-SP; considerando que apesar de apresentar como fatores atenuantes a ausência de atividade a partir de 22-03-2012 e a posterior alteração do objeto social



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

após 01-10-2012, na realidade durante este período infringiu a legislação vigente, foi multada e notificada duas vezes pelo Sistema, e suas defesas foram consideradas insuficientes inicialmente pelo Conselheiro Relator de então, que votou pela manutenção do auto de infração, que motivou idêntica decisão depois de apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que tendo mais uma vez recebida uma notificação de mesmo teor, a THERMOFRIO apresentou recurso ao Plenário e, desta feita, o Conselheiro Relator analisou e relatou pelo cancelamento do ANI nº 279/2012, pelo motivo de que o fato gerador deixou de existir, quando da alteração do objeto social da empresa em 01-10-2012; considerando, porém, a discordância deste último voto do Conselheiro, pois a THERMOFRIO colecionou como agravantes o desrespeito ao artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66, deixou de regularizar o registro de seu RT, não pagou a multa apresentada por duas ocasiões distintas e, como não apresentou defesa e solicitou cancelamento da multa dentro do período definido pelo CREA-SP e, ainda nos dias atuais, mantém página na internet divulgando que teria competência de exercer atividades específicas sob o âmbito deste Conselho onde, sequer respeita o seu novo objeto social, que seria apenas o de comercialização de produtos da área de refrigeração,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do ANI nº 279/2012 podendo, a critério dos pares, reduzir ou não o valor definido ao início, pelas condições atenuantes aqui apresentadas, bem como pela recomendação de diligência à empresa a fim de se verificar se a THERMOFRIO continua a exercer, de fato, as atividades sujeitas à fiscalização deste Crea-SP, utilizando-se para tal uma vistoria no conjunto de notas fiscais de serviços por ela emitidas, preferencialmente desde 22-03-2012 até os dias atuais e a verificação da existência de pendência de pagamentos das anuidades de 2012 e anos subsequentes. Adicionalmente sugere-se a criação de uma “regra” à fiscalização, qual seja, a de que doravante se verifique obrigatoriamente o conjunto de notas fiscais de serviços emitidas pelas empresas sob fiscalização, de forma a se obter claramente uma prova de que a mesma esteja exercendo alguma atividade pela qual não tem competência no âmbito do sistema Confea/Creas; sugere-se a criação de uma “regra” à fiscalização, qual seja, a de que doravante se verifique obrigatoriamente cada “site” de empresa sob fiscalização, no sentido de se proteger e salvaguardar a sociedade daquelas que não têm a devida competência no âmbito do sistema Confea/Creas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de ordem C

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-6/2015

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição da Comissão de Ética Profissional

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o membro titular pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, Eng. Eletric. Álvaro Martins, não pode participar das reuniões da Comissão de Ética Profissional devido a incompatibilidade com o calendário de reuniões; considerando que o membro suplente Eng. Eletric. José Eduardo Saavedra foi indicado para assunção da titularidade e o Eng. Ind. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho foi indicado para assumir a suplência, ad referendum do Plenário do Crea-SP;

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Eletric. Álvaro Martins pelo Eng. Eletric. José Eduardo Saavedra como membro titular, bem como o Eng. Ind. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho como membro suplente na composição da Comissão de Ética Profissional.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:**C-122/2015

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:**Composição da Comissão do Mérito – CM

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 158

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a aprovação da instituição da Comissão do Mérito – CM para o exercício de 2015 pelo plenário do Crea-SP; considerando a manifestação da indisponibilidade de participação do Eng. Civ. Adriano Ricardo Galzoni, devido a compromissos profissionais conflitantes com o calendário de reuniões aprovado; considerando os artigo 158 e 159 do Regimento do Crea-SP; considerando a indicação da Presidência para substituição do integrante impossibilitado pelo Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, também da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC,

**VOTO:** aprovar a substituição na composição da Comissão do Mérito – CM do Eng. Civ. Adriano Ricardo Galzoni pelo Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, da mesma Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:**C-389/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:**Criação/Instalação da Unidade Operacional – UOP

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 196

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário deste Conselho, em 30/05/2014, aprovou a criação e instalação do Posto de Serviço (UPS) na Sede do Clube dos Agrônomos de Campinas - CAC, de acordo com a Decisão PL/SP nº 268/2014, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalações, em 30/06/2014, o qual foi renovado para 2015; considerando que de acordo com dados estatísticos obtidos no Departamento de Informática, deste Regional, o município de Campinas possui, com registro ativo, 13.784 profissionais e 1.402 empresas que são assistidos pela UGI Campinas e pela UPS de Campinas (AEAC), sediada na Zona Centro e pela UPS instalada no Clube dos Agrônomos de Campinas, localizada na Zona Norte; considerando que nos dados estatísticos verifica-se que a UGI Campinas tem jurisdição sobre uma extensa área para fiscalização e atendimento aos usuários dos serviços deste Conselho; considerando que a Zona Norte possui um pouco mais de 10% da população de profissionais e empresas com registro ativo neste Regional e que se fosse instalada uma Unidade Operacional na região de zoneamento, haveria uma desconcentração da demanda na UGI Campinas, além de se dar uma melhor assistência aos profissionais e à população, pois a nova unidade faria a execução de todos os serviços;

**VOTO:** aprovar a criação e instalação da Unidade Operacional - UOP na Zona Norte de Campinas, e uma vez que já há uma unidade de atendimento, UPS, instalada na sede do Clube dos Agrônomos de Campinas, que a mesma passe a ser a UOP de Campinas - Norte, observando-se que deve ceder no mínimo 100 m<sup>2</sup> a este Regional.

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:**C-123/2014 e V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:**Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

**CAPUT:**RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Câmaras Especializadas

**Relator:** Amandio José Cabral D'Almeida Júnior

**CONSIDERANDOS:** que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Taquaritinga requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1018/06, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas; considerando a informação do DPL de que a documentação apresentada e a situação de registro dos sócios efetivos da entidade de classe atendem aos requisitos para registro no Crea-SP, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1018/06, do Confea, bem como atende também o disposto na PL-2767/2012, do Confea, uma vez que foi fundada em 1º de julho de 1988 e apresentou declaração informando que só terão direito a voto os profissionais de áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea nas questões relacionadas ao Sistema; considerando que de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução nº 1018/06 do Confea, o processo foi apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, obtendo os seguintes resultados: CEA - Decisão CEA/SP nº 524/2014: deferimento de registro, CEEE - Decisão CEEE/SP nº 553/2014: deferimento de registro, CEEMM - Decisão CEEMM/SP nº 895/2014: deferimento de registro, CAGE - Decisão CAGE/SP nº 74/2014: deferimento de registro, CEEQ - Decisão CEEQ/SP nº 153/2014: deferimento de registro, CEEAGRIM - Decisão CEEA/SP nº 116/2014: deferimento de registro, CEEC - Decisão CEEC/SP nº 52/2015: deferimento de registro, CEEST - Decisão CEEST/SP nº 116/2014: indeferimento de registro; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão pelo registro neste Conselho para fins de representação no Plenário do Crea-SP da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura e Agronomia, nos termos da Resolução nº 1018/06 do Confea e Decisão Plenária PL-2767/2012 do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu pelo indeferimento do registro, em face das Leis nº 5.194/66, nº 4.076/62, nº 6.664/79 e nº 6.835/80, referente aos profissionais do Sistema Confea/Crea e que o espírito da Lei nº 12.378/2010 criou nova classe de arquitetos e urbanistas, e ao estabelecer que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas constantes das Leis 5.194/66 e 6.496/77 passam a ser tratadas por esta nova lei, desvincula os arquitetos e urbanistas da classe de profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea; considerando a Decisão PL-2767, que estabelece: "Firmar o entendimento de que poderão obter o registro para fins de composição plenária dos Creas as entidades multiprofissionais que congregam profissionais da Arquitetura fundadas até a data de instalação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em 16 de dezembro de 2011, desde que seja apresentada declaração da entidade informando que só terão direito a voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea nas questões relacionadas ao Sistema"; considerando a análise realizada pelo Departamento do Plenário/SUPCOL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea-SP, onde verifica-se o atendimento pela requerente quanto à documentação necessária prevista da Resolução nº 1018/06 e a Decisão Plenária PL-2767/2012, ambas do Confea;

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo deferimento de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, nos termos da Resolução nº 1018/06, do Confea e da Decisão Plenária PL-2767/2012, do Confea.

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:**C-433/2010 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira

**Assunto:**Revisão de Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

**CAPUT:**RES 1.018/06 - art. 15 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão do registro da entidade classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira; considerando que houve alteração na abrangência dos sócios efetivos da entidade de classe com a inclusão dos tecnólogos; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea, em que caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência de seus sócios efetivos, o processo de revisão de registro deverá ser apreciado pelo Plenário do Crea-SP e, após sua aprovação, ser encaminhado ao Confea para homologação; considerando que a alteração na abrangência dos sócios efetivos desta entidade de classe não alterou os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro;

**VOTO:** considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2015, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016, bem como seu encaminhamento ao Confea nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:**C-25/1993 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos da Estância  
Turística de Pereira Barreto e Região

**Assunto:**Revisão de Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

**CAPUT:**RES 1.018/06 - art. 15 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão do registro da entidade classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região, constante de registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-0550/2003, para Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea, em que caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência de seus sócios efetivos, o processo de revisão de registro deverá ser apreciado pelo Plenário do Crea-SP e, após sua aprovação, ser encaminhado ao Confea para homologação; considerando que a alteração da razão social desta entidade de classe não alterou os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro.

**VOTO:** considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2015, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016, bem como seu encaminhamento ao Confea nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:**C-840/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Penápolis

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 010/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, no valor de R\$ 32.229,62 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 010/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.229,62 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:**C-916/2011 V7

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 011/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, no valor de R\$ 117.396,15 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 011/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 117.396,15 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:**C-917/2011 V10

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 012/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 138.699,97 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 012/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 138.699,97 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:**C-934/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 013/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, no valor de R\$ 26.337,62 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 013/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 26.337,62 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:**C-942/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 014/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, no valor de R\$ 39.904,46 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 014/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.904,46 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:**C-947/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 015/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, no valor de R\$ 32.451,66 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 015/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.451,66 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:**C-993/2011 V2

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 016/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, no valor de R\$ 19.189,58 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 016/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 19.189,58 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:**C-1001/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 017/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, no valor de R\$ 22.178,49 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 017/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 22.178,49 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:**C-1022/2011 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 018/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 34.928,22 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 018/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.928,22 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:**C-964/2011 V4

**Interessado:** Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 019/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 29.237,71 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 019/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.237,71 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:**C-996/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 020/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 28.162,04 (vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 020/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 28.162,04 (vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:**C-959/2011 V5

**Interessado:** Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 021/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC, no valor de R\$ 134.385,31 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 021/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 134.385,31 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:**C-949/2013 V2

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 022/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, no valor de R\$ 15.993,17 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 022/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 15.993,17 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos) apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:**C-994/2011 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 023/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, no valor de R\$ 33.435,67 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 023/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 33.435,67 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:**C-969/2011 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 024/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, no valor de R\$ 47.915,93 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 024/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 47.915,93 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:**C-823/2011 V7

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da  
Região de Franca

**Assunto:**Convênio – prestação de contas

**CAPUT:**RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 025/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, no valor de R\$ 104.260,01 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 025/2015, consoante a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 104.260,01 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta reais e um centavo) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**Item 1.3 – Processos de ordem F**

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:**F-26/2015                      **Interessado:** L R Transportes e Comércio de Grama Ltda. – EPP

**Assunto:**Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Osvaldo Yukishigue Numata, na empresa L R Transportes e Comércio de Grama Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "transporte rodoviário de carga intermunicipal e interestadual; comércio de mudas de gramas; e serviços de plantio e manutenção de gramados"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas W N Projetos e Consultoria Agrícola Ltda. (sócio) e Agrabras-Associação dos Gramicultores do Brasil (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Osvaldo Yukishigue Numata, na empresa L R Transportes e Comércio de Grama Ltda. – EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:**F-3577/2013 V2 P1

**Interessado:** Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

**Assunto:**Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA e CEEC

**Relator:** João Domingos Biagi e João Bosco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica dos Eng. Civ. Jorge Marques Moura (sócio) e do Eng. Agr. Guido José da Costa (contratado), na empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que tem como objetivo social: "a administração geral e as atividades a seguir relacionadas: 1) Projetos e execução de rede elétrica, iluminação pública, monitoramento, eletricidade e eletrônica em geral; 2) Monitoração e automação em geral; 3) Locação de máquinas, equipamentos e/ou ferramentas para terceiros. Parágrafo Único: Toda parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros"; considerando que o profissional indicado Eng. Civ. Jorge Marques Moura encontra-se anotado pelas empresas Pavocol-Pavimentação Empreendimentos e Comércio Ltda. (sócio) e Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (sócio); considerando que o profissional indicado Eng. Agr. Guido José da Costa encontra-se anotado pelas empresas PAC Ambiental Ltda. ME (contratado) e Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas mencionadas; e considerando que a empresa possui anotados um engenheiro industrial – elétrica, um engenheiro eletricitista e um engenheiro eletricitista – eletrotécnica,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Marques Moura, na empresa Brasiluz Eletrificação e eletrônica Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com disposto em suas atribuições profissionais e aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guido José da Costa, na empresa Brasiluz Eletrificação e eletrônica Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para as atividades da parte técnica da execução dos serviços de engenharia mecânica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:**F-4154/2014

**Interessado:** Via Verde Agronegócio Ltda. – ME

**Assunto:**Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** João Domingos Biagi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Igor Barsi Santos, na empresa Via Verde Agronegócio Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "serviços combinados de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo na área do agronegócio"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Mariza Ramos Mora Sartori & Cia. Ltda. (contratado) e Antonio Carlos Avaristo - Pereiras - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Igor Barsi Santos, na empresa Via Verde Agronegócio Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:**F-4386/2014

**Interessado:** Paisagismo Viveiro Reviver Ltda. ME

**Assunto:**Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eber Elias Nimtz Rocha, na empresa Paisagismo Viveiro Reviver Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "atividades paisagísticas, comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e atividades de limpeza não especificadas anteriormente"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas RR Agropecuária, Comércio e Repres. de Prod. Agric. Ltda. (contratado) e Roberto Kiyoshi Kobayashi EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eber Elias Nimitz Rocha, na empresa Paisagismo Viveiro Reviver Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, exclusivamente para atividades da área agrônômica. Observação do Plenário: restrição para atividades de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção e transporte rodoviário de carga e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

**Item 1.4 – Processos de ordem SF**

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:**SF-1661/2010 e V2

**Interessado:** Menaldo Silva Alves

**Assunto:**Análise preliminar de denúncia

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 9º - inciso XVIII

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Eduardo Saavedra

**CONSIDERANDOS:** que o processo visa definir sobre acatar ou cancelar a denúncia de infração ao Código de Ética Profissional; considerando que o processo foi iniciado para apuração de denúncia recebida no CREA-SP por parte da Arq. Urb. Rachel de Castro Silveira contra os profissionais: Eng. Civ. e Seg. Trab. Menaldo Silva Alves, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do art. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, e Eng. Civ. Edelmiro Cezar Dusso, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando que nesta representação, a denunciante informa desavenças ocorridas entre ela e o proprietário de um empreendimento em que foi contratada para elaboração de projeto e posteriormente para orientação técnica de mão de obra para execução da construção; considerando que informa a denunciante, devido às diversas atitudes do proprietário, e desentendimentos, sofreu ameaças e rompeu o contrato, deixando de prestar os serviços a partir de 13/04/2009, e anunciando a disponibilidade dos documentos relacionados à obra, condicionada ao recebimento do pagamento das pendências, conforme efetuada, e comunicando ao CREA-SP a respectiva baixa de Responsabilidade Técnica; considerando que sem o recebimento do pagamento a denunciante ajuizou ação de cobrança na esfera judicial e, em contrapartida, o proprietário ajuizou ação, também no judiciário, contra danos materiais e morais; considerando que nesta ação contra a denunciante, foi elaborado pelos denunciados, em 17/08/2009, um "laudo pericial", que contempla os motivos do presente processo; considerando que sobre este "laudo pericial" produzido, a denunciante acusa os profissionais de: produzirem o documento sem que houvesse a oportunidade da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

denunciante em acompanhar a vistoria, afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa, utilizarem fotos fornecidas pelo proprietário extemporâneas à data do laudo, o que não permitiria observações pessoais e "in loco" pelos próprios denunciados, registrarem verificações impossíveis de serem realizadas, posto que as fotos foram registradas em fase de execução do reboco das paredes internas e o laudo questionaria elementos como impermeabilização dos baldrames e alinhamento da execução da fundação, acusa de irresponsável a afirmação no laudo que a casa pode "até mesmo cair com o passar do tempo", também de afirmarem que os materiais e estrutura não teriam sido submetidos a testes de resistência mecânica ou prova de carga, numa tentativa absurda de incitar o pânico no proprietário, aumentando a instabilidade emocional vivenciada entre as partes e trazendo prejuízo à denunciante; considerando que são anexadas cópias do contrato do projeto arquitetônico, proposta para elaboração de projeto estrutural, contrato para administração e orientação de obra residencial, Boletim de Ocorrência Policial de ameaça de morte, mandado de intimação, comunicação de baixa de responsabilidade técnica, medição de trabalhos realizados, peças da ação judicial de cobrança, ação judicial de danos materiais e morais, a qual contém o laudo pericial subscrito pelos denunciados e defesa da denunciante na justiça; considerando que são juntadas pesquisas sobre a situação de registro dos denunciados, denunciantes, projetista estrutural e da empresa Welber Pereira Controles Tecnológicos, da qual o interessado figura como responsável técnico; considerando que as partes são oficiadas sobre a abertura do procedimento de apuração e o interessado (denunciado) se manifesta requerendo dilação do prazo para manifestação, alegando não estar em poder do laudo completo para apresentação de sua declaração e o prazo é concedido; considerando que, tempestivamente, o profissional protocola sua manifestação, onde alega que realizou o laudo pericial em conjunto com o Eng. Civ. Edelmiro Cezar Dusso, por quem foi convidado; basearam-se no projeto de arquitetura obtido através de medida cautelar de busca e apreensão e evidenciaram características e condições do imóvel em comparação com os projetos executados, que o termo usado "poderia cair com o passar do tempo" foi efetivamente usado para expressar a situação da massa do acabamento, de forma clara; que a denunciante quer a impugnação do laudo, legalmente realizado e pautado nas condutas técnicas e éticas; que o processo civil movido pela denunciante contra o proprietário restaria improcedente, que a contestação do laudo por parte da denunciante está sendo combatida na esfera civil, que não há qualquer relação entre denunciante e denunciados neste processo administrativo; considerando que do laudo, realizado em 17/08/2009, destaca-se: estágio da execução; constatação da ausência de embasamento; procedimentos de quebra de parte dos elementos de fundação para passagem de tubulações, causando diminuição de resistência estrutural e comprometendo a impermeabilização dos baldrames, menção sobre fornecimento de algumas fotos pelo proprietário, algumas distorções em medidas executadas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

alinhamentos e níveis, presença de tubulações que exigiram readequação de alvenaria em projeto, ausência de vergas e contra vergas nas aberturas de esquadrias, desperdício de materiais e a não compatibilização entre os projetos estrutural e arquitetônico; considerando que da contestação na ação civil movida pela denunciante na esfera civil destaca-se: absolvição do proprietário da denúncia de ameaça, que houve problemas na contratação da mão-de-obra indicada pela denunciante, ausência por quase um mês da denunciante de suas funções de acompanhante, por motivo de viagem ao exterior, má qualidade da execução, que teria gerado perdas com materiais e serviços, obtenção dos documentos da obra por força liminar, apesar de pagos, antecipação de compra de materiais, visando ganhos de porcentagem estabelecida em contrato; considerando que da ação civil movida pelo proprietário contra a denunciante destaca-se: dois contratos distintos, de projeto e da administração da obra-orientação técnica da obra, fixação da remuneração dada através de 10% (dez por cento) dos valores gastos sobre materiais adquiridos e serviços contratados, ausência da obra por quase um mês por motivos de viagem, constatação de má qualidade da execução da obra, que houve desentendimentos sobre o pagamento requerido quando da rescisão do contrato, devido ao prejuízo sofrido na obra, mas que para evitar maiores contratemos realizaria o pagamento requerido para poder continuar sua obra, foi surpreendido com a exigência da assinatura do instrumento particular de rescisão, com termos que geraram discordância dos documentos por força de liminar, que percebeu não terem sido encerrados os projetos contratados, requer a devolução de cerca de quatro mil reais referentes à parcela do projeto não concluído, requer a devolução de pouco mais de dez mil reais pela administração e orientação pagas sem o devido retorno em efetividade/qualidade, requer próximo a onze mil reais pela mão-de-obra que irá gastar para reparações em geral, requer devolução do valor de massa excedente de reboco, requer devolução do valor referente à desvalorização do imóvel, requer devolução de quatro mil reais devido ao laudo pago na ação, bem como aluguéis no período além previsto do término da obra, requer, ainda, trinta mil reais por danos morais suportados; considerando que são juntadas cópias da medida cautelar que solicita documentação da obra, concessão e entrega do material; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que decidiu pelo arquivamento do processo, pois entendeu a CEEC que a leitura do laudo transmite a interpretação narrada na defesa do denunciado, não se visualizando cometimento de falta ética profissional; considerando que as partes são comunicadas da decisão exarada pela CEEC e a denunciante protocola recurso da referida decisão, onde reitera o desconhecimento do denunciado dos projetos e métodos construtivos utilizados na execução da obra; que a suposta falha apontada não existe; que os denunciados teriam se utilizados de termos dúbios para ampliar as divergências e o mal estar vivenciado; findando por requerer uma análise técnica do laudo, para então verificar a infringência à ética pelo denunciado, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento em seu âmbito; considerando que da análise do processo, concluímos que foi equivocado o entendimento da denunciante, apresentado no processo e repetido nos quarto e oitavo parágrafos de sua correspondência/recurso, datada 05/08/2014, de que "... podendo além deste alto custo, a estrutura ficar com micro fissuras e até mesmo cair com o passar do tempo", referir-se a casa como um todo, pois não pode ser pinçado do parágrafo, sob pena de adulterar seu real significado, pois refere-se ao reboco, senão vejamos: a) na página 159: item 2) paredes e vigas tortas e desniveladas – com excesso de massa em reboco-"33 m<sup>3</sup> de massa a maior", e b) Na página 161: 8)-alvenaria, vigas e pilares (forma): fora de nível e ou desalinhadas com grande quantidade de massa (muito acima do usual na construção civil) podendo além do alto custo, a estrutura ficar com micro fissuras e até cair com o passar do tempo; considerando que o denunciado Engenheiro Civil Menaldo Silva Alves, esclarece na sua correspondência de 03/11/2011, que a afirmativa refere-se a massa de reboco; considerando que, deste modo, não procede a denúncia apresentada pela Arquiteta Rachel de Castro Silveira (denunciante) contra o Engenheiro Civil Menaldo Silva Alves (denunciado),

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui por não acatar a denúncia apresentada pela Arquiteta Rachel de Castro Silveira (denunciante) contra o Engenheiro Civil Menaldo Silva Alves (denunciado).

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:**SF-650/2012

**Interessado:** BRN Elevadores Ltda. EPP

**Assunto:**Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 03/01/2011 a empresa BRN Elevadores Ltda.-EPP (CREA 744220) transferiu seu endereço para a Av. Prefeito José Monteiro, nº 852, São Vicente/SP; considerando que em 01/06/2011 foi criada a empresa BRN Tecnologia Avançada em Elevadores Ltda.-ME (CREA 940130), nome fantasia "BRN Elevadores", no mesmo endereço; considerando que no ano de 2011, as duas empresas estiveram sob a responsabilidade técnica do mesmo engenheiro, exercendo ambas o mesmo objeto social: serviço de instalação, manutenção e reparação de elevadores; considerando que em 07/02/2012 o engenheiro pediu baixa da antiga empresa (CREA 744220), que ficou inativa, e permanece o Responsável Técnico da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nova empresa (CREA 940130), até os dias atuais; considerando que a UGI - Santos notificou a empresa antiga em 19/03/2012, repetida em 11/04/2012, com autuação em 08/05/2012; considerando que em 11/07/2012 o processo foi encaminhado para a CEEMM, para parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Notificação; considerando que este processo ficou paralisado no CREA, desde 30/08/2012 até 16/08/2013, quase 1 ano, desde que foi recebido no DAP/SUPCOL, até ser analisado pelo Assistente Técnico; considerando que com base nos dados existentes no processo, até então, a CEEMM aprovou a manutenção do Auto de Infração em 10/12/2013; considerando que após defesa feita pelos sócios da empresa autuada, com apresentação de 2 contratos sociais, em 09/05/2014, foi juntado ao processo dois Relatórios de Resumo da Empresa, onde constam CREA 744220 e CREA 940130, de empresas com mesmo Nome Fantasia “BRN”, mesmo endereço, mesmo objetivo social, mesmo Engenheiro Responsável Técnico, sendo a 1ª inativa e a 2ª ativa, sem nenhuma observação de débitos, responsabilidades, etc.; considerando que nenhum documento (Nota Fiscal, Contrato de Serviço, etc.), nenhum serviço foi mencionado especificamente, nenhuma denúncia foi incluída, apenas os serviços de forma geral incluídos no objetivo social da empresa foram descritos no Auto de Infração; considerando que ainda que fossem relatados serviços específicos da empresa autuada (CREA 744220), pela existência no mesmo local da nova empresa (CREA 940130), seria impossível imputar-lhe a responsabilidade; considerando também que, conforme informado pela assistência técnica do DPL/SUPCOL “...16 – não há menção anterior ao auto, sobre qual atividade técnica foi detectada pela fiscalização, limitando o texto do AI a mencionar as atividades descritas no objetivo social da empresa”; considerando que pela análise deste processo iniciado em 08/05/2012, pode-se verificar a falta de maior cuidado dedicado à pesquisa sobre a empresa “BRN”, que possuía dois Relatórios de resumo da empresa, com mesmo Responsável Técnico, endereço, nome fantasia, etc., que somente foram incluídos no processo em 09/05/2014,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do Auto de Infração nº 50/2012, por entender que não houve descumprimento à Lei 5194/66, artigo 6º, alínea “e”, não existindo, de forma clara, a configuração de infração, conforme Resolução 1.008/04 do Confea, e também pela clara demonstração no decorrer do processo, de que se trata de sucessão empresarial, mantido o mesmo nome “BRN”, mesmo Responsável Técnico, mesmo endereço e mesmas atividades.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:**SF-2195/2010

**Interessado:** Somar Telecom Ltda.

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Ayrton Dardis Filho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de aparelhos telefônicos, centrais de PABX, equipamentos, componentes e acessórios eletrônicos de comunicação e informática; prestação de serviços em instalação de aparelhos telefônicos, centrais de PABX, equipamentos e componentes eletrônicos de comunicação e informática”; considerando que o processo foi encaminhado a CEEE para análise e parecer, onde foi constatado que a empresa em questão foi notificada por duas vezes seguidas erroneamente; considerando que a primeira, através do ANI nº 629.051, é informado que a interessada trabalha no ramo de “tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas”; considerando que a mesma, através de defesa, afirma que não trabalha no ramo de “tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas”, conforme contrato social; considerando que no segundo ANI nº 629.059, foi corrigida a denominação do ramo de atividade para “instalação e manutenção de equipamentos telefônicos” e mais uma vez equivocando-se no enquadramento da lei, “alínea h, do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”; considerando que a interessada novamente contesta alegando não possuir “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”, conforme a alínea “h” da Lei 5.194; considerando que seguindo o processo, a CEEE através do relato do conselheiro relator, solicita o cancelamento dos ANIs nº 629.051 e 629.059 e notificar a interessada enquadrada na alínea “g” do artigo 7º (“execução de obras de serviços técnicos”) e infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que destacando a ausência de defesa da interessada, a CEEE decidiu pela lavratura de novo Auto de Notificação e Infração nº 320/2011 – A1; considerando que em 24 de maio de 2012, a interessada apresentou ofício solicitando o cancelamento do ANI, alegando estar regularizando sua situação no CREA de Americana; considerando que em 20 de agosto de 2012 a interessada apresentou uma declaração, por intermédio de seu contador, informando a alteração contratual, excluindo a atividade de “Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação (CNAE 95.12.6-00)”; considerando que em 20 de novembro de 2013 o relato foi encaminhado ao plenário com o parecer do conselheiro, favorável à nova diligência para apuração real das atividades executadas na empresa; considerando que em 26 de fevereiro de 2014 foi feita a diligência e encaminhado ao conselho com anexos; considerando que em 03 de setembro de 2014 o processo é encaminhado ao conselheiro relator para análise; considerando que a empresa em questão alega não mais trabalhar com tais atividades e consequentemente alterando o Contrato Social; considerando que não foram apresentados novos documentos em acréscimo aos já existentes que comprovem a alteração do objeto social, permanecendo a “prestação de serviços”; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o referido processo foi objeto de análise e parecer com decisão da CEEE,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção da ANI nº 320/2011-A1.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:**SF-946/2011

**Interessado:** Zincagem e Cromeação São Carlos Ltda. ME

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – nova reincidência

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Paulo Roberto Boldrini

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de autuação da empresa Zincagem e Cromeação São Carlos Ltda. – ME, por infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66; considerando que por meio da Ficha de Dados Gerais de Empresa, de 23/05/2006, o seu objeto social é “ZINCAGEM E CROMEACÃO COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS” e que tem registro no CRQ – Conselho Regional de Química; considerando que é descrito no Formulário de Fiscalização, de 23/05/2006, o processo produtivo da empresa e em, 29/07/2009, foi emitido o Auto de Notificação e Infração nº 690.933 informando que a empresa infringiu o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966, inclusive por reincidência; considerando que o Plenário do CREA-SP, através da Decisão PL/SP nº 894/2010, de 16/09/2010, negou provimento ao recurso interposto, manteve o ANI 690.933, como também a obrigatoriedade do registro e indicação de um Engenheiro Químico como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa e a empresa foi notificada através do Ofício nº 188/11, de 17/01/2011; considerando que na ausência de manifestação foi realizada outra fiscalização na empresa, em 03/05/2011, onde foi informado ser seu objeto social: “serviços de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem e esmaltagem” e foi então lavrada a Notificação nº 072/2011-JCSF; considerando que a empresa apresentou manifestação, de 11/05/2011, na qual solicita uma prorrogação de prazo e também informa que, por orientação do Conselho Regional de Química, não há obrigatoriedade de registro junto ao CREA-SP, e que através do Ofício nº 1941/11, de 16/06/2011 informa que o pedido foi indeferido sendo reafirmada a autuação; considerando que em face desse parecer a empresa encaminhou uma defesa administrativa, de 20/07/2011, alegando que o Conselho Regional de Química orientou não haver necessidade de registro em nenhum outro Conselho Fiscalizador de atividade profissional, não existindo, portanto a necessidade de coação para inscrição em outro Conselho; considerando que em 26/08/2011, foi emitido o Auto de Infração nº 296/2011 – A.1 reafirmando todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exigências e orientações anteriores, e a empresa, em 02/09/2011, solicitou a análise da correspondência encaminhada em 20/07/2011 se contrapondo ao AI 296/2011; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, através da Decisão 161/2012, de 31/05/2012, manteve todas as decisões anteriores, indeferindo as defesas apresentadas, e mantendo a obrigatoriedade do registro da empresa, necessidade do Engenheiro Químico responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa bem como pela manutenção do Auto de Infração e que a empresa foi notificada através do Ofício nº 1957/2013 – UGISCARLOS, de 27/03/2013; considerando que a interessada, em recurso administrativo, de 03/06/2013, solicitou que fosse acatada a argumentação apresentada quanto a não necessidade de registro perante o CREA-SP e canceladas as punições impostas e dessa forma, o processo foi novamente encaminhado para apreciação e julgamento pelo Plenário do CREA-SP; considerando que as alegações apresentadas pela empresa são contrárias às atividades por ela exercidas que tem como atuação principal a galvanoplastia com serviços de cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, níquelagem, prateação, chumbagem e esmaltagem, executadas em escala industrial e que são essencialmente inerentes à área tecnológica de engenharia; considerando que em todo o processo não fica caracterizado nenhuma atividade ou processo que seja inerente aos químicos que são os profissionais contemplados pela Lei 2.800/56, ou seja, não são realizados trabalhos de pesquisa em laboratório, controle de processos físico e químicos, análise químicas, análise de padronização e controle de matérias primas e produtos envolvidos ou fabricação de produtos, sub produtos e derivados; considerando que estão caracterizadas as atividades da empresa como um processo em escala industrial que, em suas várias etapas, faz uso de produtos químicos já elaborados para aplicação no seu processo fim, utilizando-se de máquinas e equipamentos para serem usados em processos baseados e definidos por projetos desenvolvidos com verificação da viabilidade técnico-econômica e ambiental, atividades estas que são de responsabilidade de profissionais do Sistema CONFEA/CREA, conforme art. 1º da Lei 5.194, de 1966; considerando que a indústria química, na sua essência, necessita de profissionais formados especificamente para se ocuparem de atividades em escala de laboratório, com pesquisa e desenvolvimento, controle dos processos químico e físico pertinentes, análise de padronização e controle de matérias primas e produtos envolvidos, fabricação de produtos, sub produtos e derivados e análise químicas; considerando que a empresa não desenvolve pesquisa, desenvolvimento ou controle de processos químicos, nem analisa a padronização e a qualidade das matérias primas envolvidas no processo, sendo ela usuária final dos produtos químicos necessários para o desenvolvimento da sua atividade fim, através de equipamentos planejados para operacionalizar em escala industrial,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 296/2011,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrado em 26/08/11, bem como o registro da empresa neste Conselho com indicação de profissional devidamente habilitado na área de Engenharia Química.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:**SF-1055/2009

**Interessado:** Glassec Vidros de Segurança Ltda.

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:**LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** José Roberto Vieira Lins

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando a visita à empresa interessada neste processo, mostrando os documentos exigidos pela fiscalização; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando a notificação pelo sistema para a empresa efetuar o seu registro em nosso sistema; considerando os vários documentos de defesa da empresa quanto à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando a emissão do Auto de Notificação 49/2011 – A.1 de 08 de fevereiro de 2011; considerando a nova defesa da empresa interessada deste processo contra a emissão do Auto de Notificação e a obrigação de se registrar no Sistema CONFEA-CREA-SP; considerando a nova decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando o ofício à empresa interessada deste processo sobre a manutenção da decisão anterior; considerando o novo recurso da empresa interessada deste processo; considerando o objetivo social da empresa e suas atividades; considerando o art. 59 da Lei 5.194/66, o artigo 7º da alínea “h” e o parágrafo único do artigo 8º; considerando a Res. 1.008/04 do Confea; considerando as decisões da Câmara Especializada de Engenharia Química,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela obrigatoriedade do Registro da empresa em questão deste processo, na antiga ou na nova denominação, após a sua fusão com outra empresa, indicando os profissionais habilitados e registrados no CREA-SP responsáveis pela empresa, e pela manutenção do AI nº 49/2011 – A.1 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:**SF-78/2011

**Interessado:** Irmãos Kühl

**Assunto:**Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:**LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** José Renato Zanini

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que conforme documentos contidos no processo, o presente processo é iniciado quando a fiscalização efetua relatório na empresa interessada, informando como atividade a torra e moagem de café, juntando-se cópias de documentos como parte do contrato social, CNPJ e prospecto dos produtos comercializados; considerando que a empresa é notificada para providenciar seu registro no Crea-SP, bem como indicar profissional habilitado e já registrado neste Conselho, como responsável técnico e apresenta contra argumentação, alegando não serem tais atividades da área de atuação da engenharia; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que decidiu pela obrigatoriedade do registro com participação efetiva de profissional habilitado; considerando que nova notificação é lavrada e a empresa se manifesta, reiterando sua discordância da exigência, por não desenvolver atividades afetas à fiscalização deste Crea-SP; considerando que sem atendimento da notificação, é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a CEEQ decide pela manutenção do AI e obrigatoriedade do registro, dado que são inúmeros os conhecimentos técnicos inerentes ao processo produtivo, como da área mecânica: instalação, manutenção e operação de equipamentos utilizados, variabilidade dos grãos e sua movimentação, envolvendo fontes de calor (possivelmente até caldeiras); na área elétrica: possibilidade da utilização de resistências como geração de calor, motores de moendas, iluminação e climatização; na área de alimentos: análise sensorial do produto, controle de contaminação, análises laboratoriais, reações de caramelização, saudabilidade e segurança alimentar, previstas em normativos técnicos de diversos órgãos; e área de segurança do trabalho: saúde e bem estar dos envolvidos no processo fabril, enfim, de complexidade industrial como um todo; considerando que oficiada da decisão, a interessada protocola recurso, onde apresenta lides judiciais, supostamente similares a este caso, em que a justiça desobrigaria do registro aquelas empresas, bem como anexa cópia da Res. RDC nº 360/03 da Anvisa, que desobriga as empresas do ramo de café à inserção em sua rotulagem das informações nutricionais do produto; considerando que muito embora as alegações da interessada sejam contrárias, as atividades promovidas pela mesma – torra e moagem de café, requerem conhecimentos específicos em seu processamento industrial; considerando a exigência do Centro de Vigilância Sanitária, Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, dada através da Portaria CVS-1/98 (trecho extraído do “site” <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/legis>) “Artigo 1º - Todo o estabelecimento de gênero alimentício deve elaborar e adotar as normas específicas de boas práticas de produção e elaboração de alimento/prestação de serviços de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acordo com as atividades desenvolvidas. Artigo 2º - Os estabelecimentos que fabricam, manipulam, embalam, importam aditivos, complementos nutricionais, alimentos para fins especiais, embalagens; as cozinhas industriais e serviços de nutrição e dietético só podem funcionar sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado. Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos outros tipos de estabelecimentos à listagem prevista neste artigo, conforme normas específicas que porventura vierem a ser regulamentadas. Parágrafo 2º - Para a responsabilidade técnica citada neste artigo será considerada a regulamentação profissional de cada categoria. ...”; considerando que neste sentido, as atividades previstas no objeto social da interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme alínea “e” do art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a CEEQ, em sua análise, manteve sua exigência de registro, por tratar-se de atividade relacionada à engenharia; considerando a atividade da área tecnológica da engenharia, o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea e no manual do Federal,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção da decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, ou seja, pela manutenção do AI nº 228/2011, pela obrigatoriedade do registro da interessada, bem como a indicação de responsável técnico pelo processo produtivo e produto final na modalidade Engenharia de Alimentos, e pela nova fiscalização da interessada a fim de obter a relação do quadro técnico especializado e suas atribuições profissionais no âmbito da indústria, que implicam em atividades de Engenharia, a fim de verificar o registro de todos os profissionais no Crea-SP, bem como a possibilidade de ocorrência de exercício ilegal da profissão dentro das dependências da interessada, a apresentação de nomes, formação profissional e atribuições.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:**SF-1686/2007

**Interessado:** Flora Tifany Comércio de Plantas Ltda. – ME

**Assunto:**Prescrição

**CAPUT:**LF 9.873/99 - art. 1º

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Oswaldo José Gosmin

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que foi observado que a empresa Flora Tifany Comércio de Plantas Ltda. ME executa atividades técnicas da área tecnológica, sem estar registrada neste Conselho; considerando o ANI nº 709.853, recebido pela empresa em 27/02/2008; considerando que este processo ficou paralisado sem nenhum parecer e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

também sem nenhuma informação de 18/08/2008 até 24/02/2010; considerando a decisão da Egrégia Câmara Especializada de Agronomia, Decisão CEA/SP nº 146/2013 datada de 06/06/2013; considerando o art. 56 da Resolução 1.008/04 do Confea, o qual descreve que: prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, o mesmo se dá no art. 1º da Lei nº 9.873 de 23/11/1999; considerando o protocolo nº 14.896 de 24/01/2014, o qual a empresa cita o protocolo de registro nº 14.577 de 23/01/2014 e que não consta a informação da efetivação de registro da empresa por parte da Regional,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo arquivamento do presente processo e cancelamento do ANI nº 709.853, por força do art. 56 da Resolução 1.008/04 e art. 1º da Lei nº 9.873, bem como verificar se realmente a empresa foi registrada devido à ausência desta informação no processo; e caso não tenha efetivado seu registro, autuar pela incidência pelo art. 59 da Lei 5.194/66; caso tenha sido efetivado seu registro, arquivar processo.

**Item 2 – Calendário de reuniões das câmaras especializadas – exercício 2015**

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Câmaras Especializadas – exercício 2015

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício de 2015 das câmaras especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** aprovar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2015, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS												
2015	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CÂMARAS ESPECIALIZADAS												
CEEQ			07	11	02	06	03	08	12	03	14:00	Reb.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEST			19	16	21	18	15	20	17	08	13:00	Reb.
CAGE			18	22	27	17	21	19	23	07	14:30	Reb.

Item 3 – Calendário de reuniões das comissões – exercício 2015

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Comissões - exercício 2015

CAPUT: REGIMENTO - art. 134 e art. 68

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício de 2015 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** aprovar os calendários das Comissões Permanentes - exercício 2015, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS																					
2015	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local									
<b>COMISSÕES PERMANENTES</b>																					
CMA		07	05	02	07	04	01	06	03	01	09:00	Reb.									
CPCJ		22	19	23	21	18	22	20	24	03	13:00	Reb.									
CEAP				11	30					10:00	Reb.										
		09	28				27	10	01	05		03	13:00								
CPEP		07	28	12	26	09	24	14	28	11	25	01	22	06	27	10	24	01	16	09:00	Reb.
CLN		14	12	09	14	11	08	13	10	08	14:00	Reb.									
CPA		07	12	02	07	11	08	13	03	08	09:30	Reb.									
CRT		14	12	09	07	11	08	13	10	08	10:00	Reb.									
CRP						12	01	14	11	02	09:00	Reb.									
		08	13	10	01						14:00										
COTC	12	16	14	18	16	13	17	15	19	10	09:00	F. L.									
<b>Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP</b>																					
CPCP		13	11	15	13	10	14	05	16	07	09:00	F. L.									



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 4 – Apreciação do Balancete do Crea-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2015**

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:**C-91/2015

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:**Balancete do Crea-SP

**CAPUT:**REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:**1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 008 e 009/2015, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações COTC/SP nº 008 e 009/2015.

---